



Número: **5010054-12.2023.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **05/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.840,00**

Assuntos: **Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
-----(AUTOR)	
	ADRIELLI CUNHA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU/RÉ)	

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10547372003	26/09/2025 11:39	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / 2^a Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 5010054-12.2023.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária]

AUTOR: -----CPF: 535.239.546-49

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CPF: 29.979.036/0001-40

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por -----, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Accidente (espécie 94).

Sustenta a parte autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente de qualquer natureza em 19/06/2008, o qual resultou em trauma e luxação no joelho esquerdo. Em decorrência, percebeu auxílio-doença (NB 531.083.666-3) no período de 05/07/2008 a 21/02/2010. Alega que, após a consolidação das lesões, remanesceram sequelas definitivas que implicaram na redução de sua capacidade para o trabalho habitual de motorista, fazendo jus ao auxílio-accidente desde a cessação do benefício por incapacidade temporária, o que foi indevidamente negado pela autarquia. Requer, ao final, a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas em atraso e a concessão de tutela de urgência.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que a DIB não poderia retroagir à data da cessação



do auxílio-doença (DCB), sob o argumento de se tratar de "sequela retardada", cuja consolidação teria ocorrido em momento posterior, o que exigiria novo e específico requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir, nos moldes do Tema 350/STF. Apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

Foi produzida prova pericial médica judicial, cujo laudo foi juntado aos autos, oportunizandose o contraditório às partes.

A parte autora apresentou réplica, refutando as teses da defesa e reiterando os pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Questões Processuais e da Prejudicial de Mérito

Não havendo nulidades a sanar, passo à análise das questões preliminares.

O interesse de agir encontra-se plenamente configurado. A pretensão ao auxílio-acidente decorre diretamente da cessação do auxílio-doença que o precedeu, momento no qual a autarquia previdenciária tem o dever legal de avaliar a consolidação das lesões e a eventual existência de sequela redutora da capacidade laborativa. A omissão do INSS em realizar tal verificação e conceder o benefício de forma automática, quando devida, configura resistência à pretensão e legitima o segurado a buscar a tutela jurisdicional, sendo inexigível novo protocolo administrativo. A matéria, ademais, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862, que pressupõe justamente a ausência de um requerimento específico para fixar o termo inicial na DCB. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

No que tange à prejudicial de mérito, assiste razão ao INSS. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, não o fundo de direito, nos termos da Súmula 85 do STJ. Proposta a ação em 05/10/2023, **acolho a prejudicial para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/10/2018.**

Cinge-se a controvérsia à verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente e, em caso positivo, à fixação de seu termo inicial (DIB).

O auxílio-acidente, disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, é um benefício de natureza indenizatória, concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São, pois, seus requisitos cumulativos: (i) a qualidade de segurado à época do infortúnio; (ii) a ocorrência de acidente de qualquer natureza; (iii) a consolidação das lesões; e (iv) a existência de sequela definitiva com repercussão na capacidade laborativa, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A **qualidade de segurado** é incontroversa, uma vez que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, concedido pela própria autarquia, quando da consolidação das lesões.

A ocorrência do **acidente** em 19/06/2008 também é fato incontroverso e está devidamente comprovada nos autos, sendo a origem do benefício por incapacidade temporária.



A controvérsia, portanto, gravita em torno da existência de **sequela consolidada e redutora da capacidade laborativa** e, por conseguinte, do correto **termo inicial do benefício**.

Para o deslinde da questão, foi realizada prova pericial médica, cujo laudo, elaborado por perito de confiança do juízo e equidistante das partes, é peça probatória de fundamental importância. O *expert* judicial, Dr. -----, após exame clínico e análise da documentação, foi categórico ao concluir:

- 1. Existência da Lesão e Limitações:** O periciando é portador de "Transtornos internos do joelho, Luxação do joelho" (CID M23 e S83.1), que acarretam "Limitações dos movimentos do joelho esquerdo".
- 2. Agravamento e Consolidação:** O perito confirmou que houve **progressão e agravamento** da lesão, que "evoluiu com osteoartrose do joelho esquerdo com limitações funcionais importantes", atestando, assim, a consolidação de uma sequela definitiva.
- 3. Redução da Capacidade Laboral:** De forma decisiva, o laudo afirma que o autor "apresenta redução da capacidade laboral para as atividades com risco ergonômico para o joelho esquerdo, **inclusive para a atividade que exercia à época do referido acidente em 19/06/2008**".

A prova técnica é, portanto, robusta e conclusiva, não deixando margem para dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos materiais do benefício. A redução da capacidade para a função habitual de motorista de caminhão com câmbio manual é manifesta.

O próprio histórico fático, corroborado pelo perito, demonstra que, após o evento, o autor somente conseguiu retornar ao labor na função de motorista de carreta com câmbio automático, "não utilizando esforços com o MIE" (membro inferior esquerdo). Tal adaptação forçada é a prova viva da perda funcional e da necessidade de despender maior esforço para continuar na mesma profissão, ainda que em veículo adaptado.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (**Tema 416**), firmou a tese de que "o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". No caso em tela, a redução da capacidade não é mínima, mas sim substancial, a ponto de ter imposto uma alteração significativa na forma de execução do trabalho.

Superada a questão da existência do direito, passo a enfrentar a principal tese de resistência do INSS: a da **"sequela retardada"** e a consequente necessidade de fixação da DIB no ajuizamento da ação.

O argumento não merece prosperar. A tese de "sequela retardada" pressupõe que, na data da cessação do auxílio-doença, a lesão ainda não estava consolidada ou que a sequela redutora da capacidade se manifestou apenas em momento posterior. **Não é o que se extrai dos autos.**

O laudo pericial é claro ao traçar uma linha de causalidade direta e ininterrupta entre o acidente de 2008, o tratamento cirúrgico, o afastamento pelo INSS e a evolução para um quadro de osteoartrose com "limitações funcionais importantes". A necessidade de o autor buscar um veículo com câmbio automático imediatamente após a alta previdenciária, em fevereiro de 2010, é a demonstração fática de que a redução da capacidade já estava consolidada e presente naquele exato momento.



A sequela não é "retardada"; ela é a consequência direta e imediata do acidente, cuja consolidação se deu, por presunção lógica e legal, na data em que o INSS considerou o segurado apto a retornar ao trabalho, ou seja, na DCB.

Afastada a premissa fática da tese do INSS, a consequência jurídica é a aplicação integral do entendimento vinculante firmado pelo STJ no julgamento do **Tema Repetitivo 862**:

"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxíliodoença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ."

A *ratio decidendi* do precedente é justamente a de que o fato gerador do auxílio-acidente (consolidação das lesões com sequela redutora) ocorre no momento em que cessa a incapacidade total e temporária. Sendo assim, a DIB deve ser fixada no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, qual seja, **22/02/2010**.

Da Tutela Provisória de Urgência

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano. Ambos os requisitos estão presentes. A probabilidade do direito está exaustivamente demonstrada pela fundamentação supra, com base em prova pericial inequívoca e jurisprudência vinculante. O perigo de dano é inerente à natureza alimentar do benefício, destinado a complementar a renda de quem teve sua capacidade de trabalho permanentemente reduzida, sendo desarrazoado aguardar o trânsito em julgado para que o autor possa usufruir de um direito que já se mostra evidente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

CONDENAR o INSS a CONCEDER à parte autora, -----, o benefício de AuxílioAcidente, com Data de Início do Benefício (DIB) em 22/02/2010, e Renda Mensal Inicial (RMI) a ser calculada pela autarquia, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

CONDENAR o INSS a PAGAR as parcelas vencidas, respeitada a prescrição das verbas anteriores a 05/10/2018. O montante devido deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, desde a citação, até a vigência da EC 113/2021, a partir de quando incidirá exclusivamente a taxa SELIC, para fins de atualização monetária e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento.

DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que **IMPLANTE** o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas, por isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é manifestamente inferior ao limite legal.



Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para imediato cumprimento da tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO OBATA TREVISAN

Juiz(íza) de Direito

2^a Vara Cível da Comarca de Patrocínio



Número do documento: 25092611391635600010543512072
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092611391635600010543512072>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO OBATA TREVISAN - 26/09/2025 11:39:16

Num. 10547372003 - Pág. 5